SERVIDOR AUTARQUICO — APOSENTADORIA — ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

— O art. 195, nº IX, do Estatuto dos Funcionários e o art. 321 do Cod. Penal não se aplicam aos funcionários aposentados.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 1.794-65

PARECER

Pergunta o funcionário autárquico aposentado Nilo de Souza Pinto:

a) se se aplica aos inativos a proibição de que trata o art. 195, item IX, do Estatuto dos Funcionários;

b) que se entende por advocacia administrativa.

2. Tanto os deveres especificados no art. 194 quanto as proibições relacionadas no art. 195 da Lei número 1.711, de 1952, só têm a ver com os funcionários em atividade. Os inativos estão sujeitos à cassação de aposentadoria ou disponibilidade se tiverem praticado, *quando em atividade*, falta apenada com demissão ou, então, nas hipóteses de que tratam os itens II, III e IV e parágrafo único do art. 212 do Estauto dos Funcionários, que não vêm ao caso.

3. Também os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (Titulo XI, Capítulo I, do Código Penal) só são praticáveis, segundo parece a esta Divisão, por funcionários em atividade. Entre êsses crimes está a advocacia administrativa, que a lei assim descreve e apena:

"Art. 321 — Patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, *valendo-se da qualidade de funcionário*:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único — Se o interêsse é legítimo:

Pena — detenção de três meses a um ano, além da multa". (grifou-se).

4. A expressão "valendo-se da qualidade de funcionário "diz respeito aos funcionários em atividade, como faz certo o art. 327 do mesmo Código, *verbis*:

"Art. 327 — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem embora, transitòriamente ou sem remuneração, *exerce* cargo, emprêgo ou função pública.

Parágrafo único — Equipara-se a funcionário público, quem *exerce* cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal." (grifou-se).

Precatem-se, todavia, os aposentados, a fim de se não verem incursos, como quaisquer particulares, nas penas dos arts. 332 e 333 do Código Penal, assim redigidos:

"Art. 332 — Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa de três mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Parágrafo único — A pena é aumentada de um têrço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário.

Art. 333 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir, ou retardar ato de ofício:

Pena — reclusão de um a oito anos, e multa, de mil cruzeiros a quinze mil cruzeiros.

Parágrafo único — A pena é aumentada de um têrço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, o pratica infringindo dever funcional".

6. Afigura-se, em suma a esta Divisão, que o art. 195, IX, do Estatuto dos Funcionários e o art. 321 do Código Penal não se aplicam aos funcionários aposentados, os quais, no entanto, devem tomar muito cuidado, eis que tais sejam a natureza, o local e o móvel da intermediação a que se proponham, fàcilmente poderão incorrer nos crimes de exploração de prestígio e corrupção ativa,

7. Com êste parecer, pode o processo ser arquivado.

Brasília, 10 de setembro de 1965. — *Hugo Luiz Gurjão de Mello,* Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Solicito o parecer da Consultoria Jurídica. Em 14-9-65. — *Luiz de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.